



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1506897-87.2022.8.26.0037**, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RAFAEL FELIPE GIBIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37289

Apelação Criminal Nº 1506897-87.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Rafael Felipe Gibin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Júri – Homicídio duplamente qualificado majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Decisão pelo plenário não manifestamente contrária à prova dos autos – Ausência dos pressupostos para sujeitar o réu a novo julgamento – Entendimento do art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP

Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos jurados, inclusive no que diz respeito às qualificadoras reconhecidas.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 803/806, prolatada pelo MM. Juiz Giovani Augusto Serra Azul Guimarães, cujo relatório ora se adota, RAFAEL FELIPE GIBIN foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV e § 4º, do CP e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material de crimes, às penas totais de 24 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e de 97 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, apelou o réu, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade posterior à pronúncia, em razão da “perplexidade, contradição e ambiguidade da quesitação”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 835), com a determinação de realização de novo júri, nos termos do art. 593, III, “a”, do CPP.

No mérito, requer a realização de novo júri, uma vez que a decisão dos jurados seria “manifestamente contrária a prova dos autos” (fls. 835), ou, ainda, a realização de novo júri, pela aplicação equivocada das qualificadoras (fls. 835 – fls. 824/836).

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento.

É o Relatório.

Primeiramente, rechaça-se a preliminar suscitada.

Afirma a Defesa que o Magistrado teria formulado quesitos que teriam causado incongruência na votação, eis que seriam conflitantes (fls. 825).

Aduz que a colocação do quesito de dolo eventual teria, após a ausência de intenção de matar, criado “uma dificuldade desacerbada ao corpo de jurados que interpretaram de maneira equivocada o que de fato desejavam votar” (fls. 826).

Sem razão a Defesa.

O termo de audiência – ata do júri (fls. 791/794), demonstra que, após a instalação dos trabalhos, foi anunciado o julgamento e apregoadas as partes; não foram arguidas nulidades, conforme art. 571, V, c.c. art. 463, ambos do CPP. O Magistrado de 1º grau, ao final dos debates, inquiriu os jurados se estariam habilitados para o julgamento e a necessidade de esclarecimentos adicionais. Confirmada a habilitação, o Juiz leu os quesitos, perguntando às partes se haviam requerimentos ou reclamações, recebendo resposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negativa. Após explicar cada quesito, iniciou-se o julgamento, presidido pelo Magistrado *a quo*. O Conselho passou a votar os quesitos formulados. Durante a votação, a Defesa requereu que os Jurados fossem esclarecidos quanto ao significado do quesito número 6 da 1ª (primeira) série de quesitos, e que este fosse novamente submetido a votação. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. O Magistrado esclareceu aos jurados, conforme requerido pela Defesa e aos senhores jurados indagou se (fls. 793):

votaram conscientemente, ao que estes responderam afirmativamente. Também foram indagados pelo MM. Juiz Presidente a respeito da necessidade nova votação do aludido quesito, ao que responderam negativamente, razão pela qual ficou indeferido o pedido formulado pela I. Defesa.

A ausência de vícios procedimentais insanáveis impede a declaração de nulidade posterior à pronúncia.

Não ocorreu, ademais, nenhum registro de alegação de nulidade durante a sessão de julgamento, consoante o acima exposto.

Não se constata, outrossim, vício procedimental que tenha causado prejuízo à ampla defesa do ora apelante.

A r. sentença, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, não divergiu da conclusão do Conselho de Sentença, nem tampouco do quanto disposto na lei.

A sentença está, de fato, em conformidade com a decisão dos jurados, conforme preveem os arts. 488, 491 e 492, todos do CPP.

Destaque-se que as nulidades ocorridas por durante o julgamento pelo júri devem ser arguidas imediatamente,

ainda durante a sessão, conforme previsto no art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão.

Pondere-se, por fim, que nos termos do art. 563 do CPP, não se declara nulidade meramente relativa de ato sem que haja prova de evidente prejuízo suportado pela parte, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Como bem lançado pelo Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 842/843):

Como se vê, em momento algum houve insurgência da defesa contra o prosseguimento da deliberação popular após o esclarecimento sobre o sentido do quesito nº 6. Operou-se, assim, a preclusão.

Mais. Diferente do que alega a defesa, os jurados não manifestaram qualquer dúvida a respeito da redação ou do sentido do quesito ao serem questionados pelo magistrado. A votação, pois, só teve início quando o Conselho de Sentença se sentiu apto a julgar.

Não bastasse, cumpre lembrar que nenhuma nulidade será decretada se não houver prejuízo às partes, ainda que absoluta, conforme o princípio *pás de nullité sans grief* e jurisprudência dominante. Aliás, a prova do prejuízo cabe à parte interessada no seu reconhecimento, inclusive quando a nulidade é absoluta.

No caso em apreço, embora os senhores jurados tenham respondido negativamente ao quesito nº 5 (*O réu agiu com intenção de matar a vítima?*), reconheceram expressamente que o réu agiu com dolo eventual, ao responder positivamente ao quesito nº 6 (*O réu assumiu o risco de matar a vítima?*) – fls. 799.

No mérito, o apelo merece prosperar parcialmente, mas apenas no que concerne à pena de multa.

A condenação do acusado pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a denúncia que, no dia 12 de dezembro de 2021, o apelante teria (fls. 200/203),

agindo por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou **Cláudio Rodrigues**, maior de 60 anos, efetuando disparos de arma de fogo em sua direção, que, apesar de não o atingir, causaram na vítima infarto agudo do miocárdio e o levaram a óbito, conforme laudos de exame necroscópico de fls. 69/71 e 190/193.

Consta, ainda, que, antes e depois dos crimes de homicídio, nessa cidade e comarca, **RAFAEL FELIPE GIBIN**, já qualificado, portou, transportou e ocultou uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, o acusado estaria conduzindo o automóvel “VW/Go”, placas “JQV0174”, pela via pública, em alta velocidade, quando, ao passar nas proximidades da residência da vítima Claudio, Sérgio Ricardo Padilha, pessoa relativamente incapaz, solicitou que ele reduzisse a velocidade.

Irritado com a advertência, o apelante teria freado bruscamente, retornado e, descendo do veículo, avançado na direção de Sérgio com intenção de agredi-lo.

Sérgio Ricardo teria corrido para a residência de seu cunhado (vítima fatal Claudio), perseguido pelo apelante, que estaria se mostrando nervoso e agressivo.

A família de Sérgio teria saído à porta da residência, inclusive a vítima Claudio, de 71 anos, que, durante o entrevero, estaria dormindo, intervindo e explicando que Sérgio teria deficiência mental.

Ante a resistência do acusado em deixar o local, a família da vítima Claudio teria dito que acionariam a Polícia Militar para resolver a desinteligência. O réu, então, teria anunciado ser policial militar, “filho do Haroldo” e teria se deslocado até o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automóvel, retirado uma arma de fogo, possivelmente calibre .32, que estaria transportando sem autorização legal ou regulamentar sob o banco do passageiro dianteiro, exibindo-a para todos.

Em seguida, embargou no automóvel e, empunhando a arma de fogo, teria efetuado três disparos em direção às pessoas que estariam na via pública, arrancando com o automóvel e evadindo-se.

A peça acusatória inicial reza, outrossim, que (fls. 200/203),

concomitantemente à ação criminosa, Claudio começou a sofrer um ataque cardíaco, em razão da forte emoção sofrida com os disparos da arma de fogo, efetuados repentinamente, e assim, foi levado ao hospital por Douglas Rodrigues, seu filho. A vítima foi admitida no setor de emergência da “UPA” Central, mas, mesmo com as manobras de ressuscitação empregadas, veio a óbito no breve lapso de trinta minutos, em decorrência de infarto agudo no miocárdio.

O denunciado, por sua vez, após o crime, ocultou a arma de fogo, que permanece até hoje em local ignorado, apesar dos esforços policiais empreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos.

Depreende-se, assim, que se trata de hipótese de concausa relativamente independente concomitante, porquanto a causa efetiva do resultado morte (infarto agudo do miocárdio) decorreu diretamente da causa concorrente (disparos de arma de fogo em direção à vítima), havendo nexos temporal de concomitância entre os dois fatos. Ainda, os familiares da vítima informaram que Claudio não apresentava quadro de enfermidades cardiovasculares ou fatores de risco preexistentes, o que afasta a interrupção do nexo causal.

Não se olvide, por fim, que assim agindo, o denunciado atuou com dolo alternativo, haja vista que efetuou os disparos de arma de fogo que portava sem autorização legal e em direção de várias pessoas em via pública, em local habitado, podendo ter atingido e matado qualquer delas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, banal, por conta da irritação do denunciado ao ser repreendido por Sérgio Ricardo Padilha.

Houve também o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o denunciado efetuou os disparos de arma de fogo de inopino, em via pública, em direção dos populares que ali se encontravam, desarmados. (grifos nossos).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada, consoante laudos periciais (fls. 70/71 e de fls. 191/193), que concluíram (fls. 192/193):

DISCUSSÃO:

[...] No caso em discussão, não existem informações sobre possíveis evidências da doença cardiovascular preexistentes na vítima, ou se era portador de fatores de risco para estas doenças, o que poderia, em caso positivo, contribuir para a conclusão de nexo causal.

CONCLUSÃO:

Óbito por infarto agudo do miocárdio.

Há nexo temporal com o relatado no boletim nº 2531/2021 da Delegacia Seccional Araraquara Plantão.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

Sim, os fatos descritos no Boletim de Ocorrência, relacionados a estresse agudo, são capazes de desencadear ou colaborar para o desencadeamento do infarto agudo do miocárdio que levou a vítima a óbito.

Corroborando a prova, tem-se ainda, consoante atestado no laudo pericial, a presença de nexo de causalidade entre o fato praticado pelo ora recorrente e o evento morte da vítima Claudio, conforme acima lançado.

A prova oral colhida na instrução criminal (mídias digitais de fls. 362 e de fls. 802) que contou com as coesas declarações das testemunhas Douglas Rodrigue, Dulcelena Aparecida Batista Borsari, curadora de Sérgio Ricardo Padilha, Vera Lucia Padilha Rodrigues, Nayara Priscila Padilha, João Victor Estevam Guimarães, João de Souza Guimarães, Cristiane Estevam, Wesley



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maciente Pelaes Nunes, Mateus Aparecido Siqueira, policial militar e Bruna Natália da Silva, que ratificaram os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrando-se apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva.

Como ponderou o Procurador de Justiça (fls. 875):

a tese da defesa foi afastada pelos Senhores Jurados, não havendo indicativos apontando ser a condenação do réu manifestamente contrária à prova dos autos nem tampouco cabe afastar as qualificadoras relacionadas ao motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que os Senhores Jurados consideraram existir prova suficiente que o réu foi responsável pela morte da vítima e que possuía arma de fogo, justificando sua condenação pelo crime da Lei de Armas. Apesar de a defesa ter enfaticamente destacado ser a condenação resultado de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faltou demonstrar suficientemente o motivo ou a razão para cassar o édito condenatório.

Pontue-se ainda, embora não seja ponto de insurgência da Defesa, que as referidas práticas delitivas correspondem a condutas distintas, mesmo porque a posse da arma de fogo municada não se restringiu a meio necessário ou etapa da execução do homicídio qualificado.

A norma incriminadora do Estatuto do Desarmamento, configura-se delito autônomo e independente, não podendo, assim, ser absorvida pelos tipos penais mais gravosos, o de homicídio duplamente qualificado. Evidenciada está, assim, a existência de crimes autônomos.

Inviável, portanto, a pretensão absolutória ou, ainda, a exclusão das qualificadoras, eis que não configurada a disparidade entre a decisão e a prova carreada aos autos no tocante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao reconhecimento do homicídio duplamente qualificado majorado e do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Vê-se, pois, que os senhores Jurados decidiram em concordância com prova apresentada no bojo do caderno processual, não tendo se verificada, portanto, condenação contrária à prova dos autos.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo *a quo*.

A pena da prática do crime de homicídio qualificado, embora não tenha sido ponto de insurgência, dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não comporta reparo.

A) Do homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV e § 4º, do CP)

A pena-base foi fixada em 14 anos de reclusão, em razão da presença do mau antecedente (processo n. 1524056-48.2019.8.26.0037 – ameaça no âmbito de violência doméstica – fls. 743/744).

Na segunda etapa, foi ela aumentada de 1/6, em virtude da presença da agravante prevista no art. 61, II, “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP.

Na terceira fase, a sanção foi majorada de 1/3, dada a presença da causa de aumento prevista no art. 121, § 4º (pessoa maior de 60 anos), do CP, perfazendo o total intermediário de 21 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão.

B) Do porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A reprimenda privativa de liberdade da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, dosada e fundamentada, consoante o sistema trifásico, não comporta reparo.

A sanção reclusiva restou fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, dada a presença do mau-antecedente, conforme já mencionado.

A pena de multa imposta, porém, comporta reparo.

Respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, os critérios empregados na fixação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico devem, até mesmo por uma questão de congruência, nortear também a dosimetria da multa cumulativamente prevista no preceito sancionador do tipo penal pelo qual o réu esteja sendo condenado.

Assim, no cálculo da sanção pecuniária, considerado o estabelecido no art. 49 do CP, é ela fixada como base em 10 dias-multa.

Aplicado o parâmetros acima explicitado na pena privativa de liberdade (presença de mau antecedente, com mínimo acrescido de $\frac{1}{4}$), chega-se a total final de 12 dias-multa.

C) Do concurso material (entre as práticas delitivas)

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, correta sua soma. Chegou-se corretamente a um total final de 24 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e de 12 dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

D) Do regime inicial

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, embora também não questionado, mantido no sistema **fechado**, em razão de a pena de privação de liberdade total fixada ser superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, “a”, do CP).

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Defesa**, em favor de RAFAEL FELIPE GIBIN, para modificar a pena de multa, que passa a ser fixada em 12 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Resta mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que ensejou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator